

//NOTÍCIAS

Unões septuagenárias e separação absoluta de bens por pacto antenupcial com superação da Súmula 377

Artigos de Terceiros - 04/07/2016

As uniões septuagenárias e a separação absoluta de bens por pacto antenupcial com superação da Súmula 377 do STF

01. Quando a cláusula geral de comunhão plena de vida, como norma-princípio, remete as relações conjugais a seus valores éticos e afetivos (artigo 1.511 do Código Civil), sob o pressuposto lógico de o casamento estabelecê-la, com base na igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges, não há confundir a comunhão em ordem constituída como fato e valor de fenômeno familiar, com a disciplina patrimonial dos bens do casal.

Os regimes de bens contemplam o casal apenas formado por unidades econômicas próprias, onde as suas especificidades determinantes não influem ou demarcam aquela outra comunhão, a da plenitude de vida em comum, como cláusula diretiva existencial.

Em outras palavras: enquanto a cláusula de comunhão de vida representa um conceito ético e operativo, contribuindo para o aperfeiçoamento das relações familiares, a tanto que a impossibilidade da comunhão será causa motivadora para a dissolução do vínculo conjugal (art. 1.573, CC), retenha-se, antes de mais, que os nubentes, no processo de habilitação ao casamento, poderão optar, para efeito de comunhão ou não dos bens entre os cônjuges, por qualquer dos regimes que o Código Civil regula (art. 1640, parágrafo único, CC), fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas opções diferenciadas ao do regime básico de comunhão parcial, previsto pelo art. 1.640, CC.

A questão ganha agora maior relevo jurídico a saber de três premissas de base:

(i) Os nubentes referidos pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.344/2010, ou seja, as pessoas maiores de setenta anos, obrigam-se ao regime de separação legal de bens.

(ii) O mencionado regime tem o seu conteúdo interpretado desde a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (de 1964), até a jurisprudência mais recente, no sentido de no regime de separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum (STJ - 3ª Turma, AgRg no AREsp. nº 650.390-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.10.2015, DJe de 03.11.2015); importando concluir, portanto, apresentar-se esse regime equipotente ao próprio regime de comunhão parcial de bens (artigo 1.658 do Código Civil).

(iii) Recente Provimento nº 08/2016, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, de 30.05.2016 (DJe. de 01.06.2016, pp. 68-69), de nossa autoria, enquanto Corregedor Geral de Justiça estadual, dispõe sobre o afastamento da reportada Súmula 377 do STF, quando se determina: a) no regime de separação legal ou obrigatória de bens, na hipótese do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, deverá o oficial do registro civil cientificar os nubentes da possibilidade de afastamento da incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, por meio de pacto antenupcial e; b) o oficial do registro esclarecerá sobre os exatos limites dos efeitos do regime de separação obrigatória de bens, onde



Prezado(a),

para preservar as informações contidas no periódico, é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Notícias	01
Doutrina	14
Legislação	16
Jurisprudência	17

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça Cíveis

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
Telefones: 2550-9124 | 2550-9305
E-mail: cao.civel@mprj.mp.br

Coordenação
Luciana Maria Vianna Direito

Subcoordenação
Dra. Cristiane Bernstein Seixas

Supervisora
Ana Christina Aragão Costa

Colaborador
Daniele Cavalcanti Barroso

...

Projeto gráfico
STIC
Gerência de Portal
e Programação Visual



comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (Artigo 1º).

É que, iniludivelmente, o regime patrimonial da separação obrigatória de bens imposto aos nubentes de maior faixa etária, por expressa disposição do legislador, não inibe ou afasta o interesse dos consortes pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento sob o regime de separação legal; razão pela qual, obrigados a este regime, cumpre-lhes, assim querendo, certificar, por convenção de interesse mútuo, sobre a hipótese de separação absoluta dos bens futuros, que se contém no regime de separação convencional de bens.

Anote-se que, quando preferido este regime, através de pacto antenupcial, o casamento não repercute na esfera patrimonial dos consortes, implicando dizer que os cônjuges preservam o domínio e a administração de seus bens presentes e futuros, como também, diferentemente do art. 276 do Código Civil/1916, estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real (artigo 1.687 do Código Civil/2002).

Em tais latitudes, como se observa, o regime de separação convencional e voluntária, apresenta uma separação absoluta ou total de bens, o que não é alcançada, expressamente, pelos que são submetidos ao regime de separação legal ou obrigatória. No caso, estes últimos nubentes estariam desprovidos da capacidade de convencionar pela separação plena e absoluta, aparentemente reservada aos nubentes com idade inferior aos setenta anos.

02. Eis então que surge o problema:

(i) septuagenários que casam sob o regime impositivo da separação obrigatória, supõem sempre que esse regime em razão da faixa etária superior tem a sua extensão também destinada aos bens futuros, grassando diversas controvérsias diante da aplicação da Súmula 377 do STF que os mantém, nesse ponto, sob um regime similar ao da comunhão parcial. É uma lógica de fórmula individualista, onde a cada um pertence o que é seu, com o isolamento total do patrimônio de ambos os cônjuges, sintetizado pela suposta decorrência da imposição legal da separação dos bens, o que, a rigor, não ganha conformidade diante da reportada Súmula.

(ii) O entendimento pretoriano, a seu turno, busca relativizar a separação absoluta, admitindo que os bens futuros se comuniquem, dentro da constância do casamento, em prol das finalidades da união pelo casamento e em prestígio da presunção do esforço comum ali dispendido.

O tema ganhou nova atualidade com artigo de Zeno Veloso Casal quer afastar a Súmula 377, publicado em maio passado, no jornal O Liberal, de Belém do Pará, onde o consagrado civilista coloca, a estilete, a questão:

Há cerca de um ano João Carlos e Matilde estão namorando. Ele é divorciado, ela é viúva. João fez 71 anos de idade e Matilde tem 60 anos. Resolveram casar-se e procuraram um cartório de registro civil para promover o processo de habilitação. Queriam que o regime de bens do casamento fosse o da separação convencional, pelo qual cada cônjuge é proprietário dos bens que estão no seu nome, tantos dos que já tenha adquirido antes, como dos que vier a adquirir, a qualquer título, na constância da sociedade

conjugal, não havendo, assim sendo, comunicação de bens com o outro cônjuge.

Mas o funcionário do cartório explicou que, dado o fato de João Carlos ter mais de 70 anos, o regime do casamento tinha de ser o obrigatório, da separação de bens, conforme o art. 1.641, inciso II, do Código Civil (...).

(...) João Carlos é investidor, atua no mercado imobiliário, adquire bens imóveis, frequentemente, para revendê-los. E Matilde é corretora, de vez em quando compra um bem com a mesma finalidade. Seria um desastre econômico, para ambos, que os bens que fossem adquiridos por cada um depois de seu casamento se comunicassem, isto é, fossem de ambos os cônjuges, por força da Súmula 377/STF. No final das contas, o regime da separação obrigatória, temperado pela referida Súmula, funciona, na prática, como o regime da comunhão parcial de bens.

Foi, então, que me procuraram, pedindo meu parecer. Querem lavrar uma escritura - pacto antenupcial, mencionando que vão casar-se, e o casamento seguirá o regime obrigatório da separação de bens, por força do art. 1.641, inciso II, do Código Civil. Até aí, nada de novo: só estão repetindo o que a lei já diz. Todavia, não querem que, em nenhuma hipótese, haja comunicação de bens, mantendo-se a separação de bens de forma absoluta, em todos e quaisquer casos, sem limitação ou ressalva alguma, excluindo, portanto, expressamente, a aplicação da Súmula 377 do STF. Já dei ao casal a minha opinião: não acho que o enunciado da Súmula seja matéria de ordem pública, represente direito indisponível, e tenha de ser seguida a qualquer custo, irremediavelmente.

E arremata, indagando:

Mas há um grupo de jovens e competentes professores brasileiros, que integram a Confraria de Civilistas Contemporâneos, formada por mais de 30 mestres (Tartuce, Mário Delgado, Simão, Toscano, Catalan, Pablo Malheiros, Stolze, para citar alguns), a quem peço um parecer sobre o tema acima exposto. Afinal, podem ou não os nubentes, atingidos pelo art. 1.641, inciso II, do Código Civil, afastar, por escritura pública, a incidência da Súmula 377?

03. Pois bem. A doutrina publicada a seguir, na primazia de artigo de Flávio Tartuce (25.05.16), tem oferecido uma resposta positiva. E, decisivamente, o Provimento nº 08/2016, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco,

de 30.05.2016, soma-se a esse entendimento, cumprindo o papel proativo de orientação, a dizer mais que a própria Súmula 377 não implica efeito legislador, a tanto possa obstar convenção em contrário.

O instrumento normativo veiculado pela CGJ-PE, tem seus fundamentos (considerandos) bem pontuados, a exemplo:

(i) que é possível, por convenção dos nubentes e em escritura pública, o afastamento da aplicação da Súmula 377 do STF, por não ser o seu conteúdo de ordem pública mas, sim, de matéria afeita à disponibilidade de direitos (ZENO VELOSO);

(ii) que enquanto a imposição do regime de separação obrigatória de bens, para os nubentes maiores de setenta anos, é norma de ordem pública (artigo 1.641, II, do Código Civil), não podendo ser afastada por pacto antenupcial que contravenha a disposição de lei (art. 1.655 do Código Civil);

poderão eles, todavia, por convenção, ampliar os efeitos do referido regime de separação obrigatória, passando esse a ser uma verdadeira separação absoluta, onde nada se comunica (JOSÉ FERNANDO SIMÃO);

(iii) que podem os nubentes, atingidos pelo artigo 1.641, inciso II do Código Civil, afastar por escritura pública, a incidência da Súmula 377 do STF, estipulando nesse ponto e na forma do que dispõe o artigo 1.639, caput, do Código Civil, quanto aos seus bens futuros o que melhor lhes aprouver (MÁRIO LUIZ DELGADO); e

(iv) que o afastamento da Súmula 377 do STF, constitui um correto exercício de autonomia privada, admitido pelo nosso Direito, que conduz a um eficaz mecanismo de planejamento familiar, perfeitamente exercitável por força de ato público, no caso de um pacto antenupcial (artigo 1.653 do Código Civil), conforme a melhor doutrina pontificada por FLÁVIO TARTUCE.

Finalmente um Provimento que, em prestígio da doutrina e dos melhores doutrinadores, a tanto fazendo-lhes menções nominais, torna-se editado para melhor servir como instrumento efetivo e eficiente a esse tema de tamanha relevância jurídica, cooperando para a melhor compreensão dos nubentes, a uma livre escolha, com a opção pela separação total dos bens, mediante o afastamento da Súmula por pacto antenupcial. No ponto, bem de ver que é dever do oficial do registro esclarecer os nubentes sobre os diversos regimes de bens (artigo 1.528 do Código Civil).

No mais, o normativo também deixa evidenciado, no atinente ao regime de bens, o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o regime aplicável à união estável entre septuagenários é o da separação obrigatória (REsp. nº 646.259-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). E em ser assim, dispõe o Provimento que observar-se-á o regime da separação obrigatória de bens somente nas hipóteses em que na data do termo inicial da existência da união estável, um ou ambos os conviventes contavam com mais de setenta anos, constando, caso haja interesse, o afastamento da incidência da Súmula 377 do STF. (Artigo 2º).

Realmente. (...) a não extensão do regime da separação obrigatória de bens, (...), à união estável equivaleria, em tais situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convalidação da união estável em casamento, e não o contrário (STJ - REsp. nº 1.090.722).

04. Com efeito, o estatuto patrimonial dos cônjuges deve atender ao que eles, livremente, possam estipular quanto aos seus bens e no caso das uniões septuagenárias, mesmo com as limitações impostas, cumpre-lhes estabelecer os exatos limites (irrestritos ou não) da separação dos bens.

Afinal, uma instituição familiar enquanto arrimada na comunhão plena de vida, cuja existência substancial constitui, a toda evidência, o dever-ser do direito de família, independe dos reflexos da atipicidade ou tipicidade dos regimes de bens.

Comunhão perfeita e plena de vida, por integração de afetos, destinada a formar a comunidade do casal, independe, por óbvio, da comunhão perfeita ou imperfeita dos bens. Convincentemente, as uniões septuagenárias instigam e reclamam essa premissa.

Na melhor expressão de Carbonnier, para os espíritos avançados, a separação de bens; para aqueles que tem predisposições matemáticas, o

regime de participação nos adquiridos; para os sentimentais, a cláusula de mão comum...(...).

Averbação de sobrenome por casamento ou divórcio poderá ser feita extrajudicialmente

TJ-SC - 05/07/2016

A Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) emitirá em breve provimento que possibilita aos cartórios extrajudiciais proceder a averbação, no assento de nascimento do filho, do patronímico materno ou paterno em decorrência de casamento ou divórcio, sem a necessidade de intervenção judicial.

Isso se dará mediante requerimento escrito com a manifestação expressa, livre e consciente da parte interessada, acompanhado de documentação comprobatória de ordem legal e autêntica, sem a necessidade de ingressar com pedido em juízo. No caso de dúvida, por parte dos delegatários, sobre tais documentos e a real finalidade do ato, eles deverão submeter o caso concreto à apreciação de magistrado para buscar amparo em decisão judicial.

A deliberação é do vice-corregedor-geral, Salim Schead dos Santos, ao referendar bem fundamentado parecer do juiz-corregedor Luiz Henrique Bonatelli, após consulta e pedido de providência formulado por uma serventia do Estado. Uma circular com a comunicação oficial desse novo posicionamento será enviada aos magistrados com atuação na área de família e de registros públicos, bem como aos diretores de foros, registradores civis e escrivães de paz de todo o Estado. Além da priorização ao princípio da dignidade humana, o entendimento da CGJ valoriza ainda os meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

O ato realizado de maneira extrajudicial, frisa-se, é de extrema pertinência, considerando a nova roupagem que se almeja impingir neste momento em que, na contemporaneidade, prima-se de maneira mais contundente pela desjudicialização dos processos e simplificação dos procedimentos, no sentido de prevenir uma demanda judicial, mesmo que de jurisdição voluntária, anotou o juiz-corregedor Bonatelli em seu parecer, acolhido na íntegra pelo desembargador Salim (Autos n. 00005954320168240600).

Responsável: Ângelo Medeiros - Reg. Prof.: SC00445(JP)

Textos: Américo Wisbeck, Ângelo Medeiros, Daniela Pacheco Costa e Sandra de Araujo

Avô não é obrigado sempre a pagar pensão aos netos em caso de morte do pai

STJ - 07/07/2016

Ministros da Quarta Turma decidiram, por maioria, que avô não assume automaticamente a obrigação de pagar pensão alimentar a neto em caso de falecimento do pai. A decisão cassou acórdão de Tribunal de Justiça que determinava a obrigação, em um caso concreto.

O caso analisado envolvia um rapaz que recebia de seu pai pensão alimentícia de dois salários mínimos, além do pagamento da mensalidade de um curso universitário. A pensão foi pactuada após reconhecimento

judicial da paternidade.

Com a morte do pai, o alimentante buscou na Justiça que a obrigação fosse cumprida pelo avô. O argumento utilizado é que o falecido possuía como bens apenas cotas em uma empresa do ramo da construção civil, sociedade familiar controlada pelo avô do alimentante.

No pedido inicial, a justificativa é que, como a herança seria advinda de cotas sociais de empresa em que o avô era o controlador majoritário, a obrigação de pagar a pensão seria transferida de forma automática para ele.

Justificativa

O ministro relator do recurso, Antonio Carlos Ferreira, votou por negar o pedido do avô de se eximir de pagar a pensão. Já o ministro Raul Araújo, relator do voto-vista, que abriu divergência na questão, explicou que a conclusão do tribunal é precipitada, pois o alimentante não justificou devidamente por que o avô seria obrigado a arcar com a responsabilidade.

Essas alegações, porém, não foram levadas em conta, sendo desconsiderado o caráter complementar da obrigação dos avós. Com efeito, sequer foi abordada a capacidade da mãe de prestar alimentos, assim como o fato de que o alimentante teria, possivelmente, direito ao recebimento de pensão pela morte do pai, ou poderia ter os alimentos supridos pelo espólio, argumentou o ministro.

O ministro Marco Buzzi, que acompanhou a divergência, lembrou que a obrigação tem caráter personalíssimo e mesmo com as exceções que comporta, o caso em questão não se enquadra em nenhuma delas.

Para os magistrados que votaram a favor do recurso, o pedido do alimentante não justificou a insuficiência financeira dele e dos parentes mais próximos, bem como não fez nenhuma menção à herança do pai falecido, em estágio de inventário.

O caminho ideal, segundo os ministros, é que o alimentante buscasse outras formas de receber a pensão, como um pedido de adiantamento do espólio do pai falecido.

Com a decisão, além de o avô não estar mais obrigado a pagar a pensão, os ministros reafirmaram entendimento da corte no sentido de que a obrigação de prestar alimentos por avós somente ocorre de forma complementar e subsidiária, não sendo possível a transferência automática da obrigação.

*O número deste processo não é divulgado por estar em segredo de justiça.

FS

Guarda compartilhada de menor é negada em caso de desentendimento dos pais

STJ - 13/07/2016

Acompanhando o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de um pai que buscava o compartilhamento da guarda da filha de quatro anos de idade. O recurso especial foi rejeitado por total falta de consenso entre os genitores.

No pedido, que já havia sido rejeitado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o pai sustentou que a harmonia entre o casal não pode ser pressuposto para a concessão da guarda compartilhada e que a negativa fere seu direito de participar da vida da menor em igualdade de condições com a mãe.

Ausência de diálogo

A sentença da Justiça mineira concluiu que ambos os pais têm condições de exercer suas funções, mas não em conjunto. O julgado estabeleceu que os dois não demonstram possibilidade de diálogo, cooperação e responsabilidade conjunta.

Além disso, observou que o casal não conseguiu separar as questões relativas ao relacionamento do exercício da responsabilidade parental. Em consequência, o juiz negou o compartilhamento da guarda, fixou alimentos e regulamentou o regime de visitas.

Para o relator, a controvérsia é relevante, pois envolve a possibilidade de guarda compartilhada de filho, mesmo havendo dissenso entre os genitores. O entendimento dominante indica que o compartilhamento deve ser aplicado em todos os casos, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.

Citando integralmente o histórico precedente relatado pela ministra Nancy Andrighi, no qual o STJ firmou o entendimento de que a guarda compartilhada é a regra e a custódia física conjunta sua expressão, João Otávio de Noronha enfatizou que existem situações que fogem à doutrina e à jurisprudência, demandando alternativas de solução.

Interesse do menor

O ministro reconheceu que não existe dúvida de que a regra deve ser o compartilhamento da guarda por atender melhor aos interesses do menor e dos próprios genitores, já que ambos permanecem presentes e influentes na vida cotidiana dos filhos.

Entretanto, no caso em questão, está clara a inviabilidade de seu exercício diante da impossibilidade de os pais chegarem a um acordo sobre quaisquer questões ou pensarem além de seus próprios interesses.

Entendo que diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento, seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial, ressaltou o relator em seu voto.

O ministro reiterou que o maior interesse do compartilhamento da guarda é o bem-estar da menor, que deve encontrar na figura dos pais um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual.

Assim, considerando as peculiaridades contidas no presente feito, entendo que não posso contrariar tais conclusões para adequar a vida de pessoas a um entendimento doutrinário, concluiu o relator. A decisão foi unânime.

MC

Registro multiparental: criança terá nome da mãe biológica e dos tios na certidão

Juiz relativizou preceitos legais que não atendiam ao princípio do melhor interesse da criança

Em Goiás, uma criança passará a ter o nome de mãe biológica e dos tios em sua certidão de nascimento. O registro multiparental foi concedido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO).

A criança será adotada pelos tios e o nome da mãe biológica vai permanecer na certidão. A mãe biológica obteve ainda o direito de visitas em fins de semana alternados. Além disso, os pais afetivos e a mãe biológica deverão promover e garantir o vínculo afetivo entre a criança e seus irmãos, estimulando a convivência entre eles.

Os pais afetivos são tios-avós da mãe biológica do menino e cuidam dele desde pequeno. Segundo o processo, avó e bisavó maternas não manifestaram interesse em ficar com a criança. A genitora também não manifestou intenção de ficar com o filho, afirmando não ter condições econômicas e emocionais para criá-lo, razão pelo qual não faz qualquer objeção quanto à adoção da criança pelos tios.

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecer o desligamento de qualquer vínculo com pais ou parentes como efeito da adoção, o TJGO entendeu que o que deve prevalecer é o maior e melhor interesse da criança, “que no presente caso tem vínculo afetivo estabelecido com sua genitora e os pais socioafetivos, sendo certo que eventual rompimento desse vínculo poderá comprometer seu sadio desenvolvimento, influenciando, ainda, na formação de sua personalidade”.

Decisão inovadora

Para Márcia Fidelis Lima, oficial de Registro Civil e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a decisão é inovadora porque representa ruptura de paradigmas sociais, “valendo-se, até mesmo, da inobservância de preceitos legais que, naquele caso concreto, não condizem com os melhores interesses do garoto”.

“Nossa sociedade ainda está muito centrada na família formada por pai, mãe e filhos, numa relação, acima de tudo, biológica. Essa formação familiar, que no passado próximo era exclusiva, vem, cada vez mais, cedendo espaço a outras formações que já existiam (e existem) de fato, mas que não detinham o devido reconhecimento legal e social. São famílias ligadas primordialmente por uma relação de afeto mútuo, em que a biologia fica em segundo plano”, diz.

Márcia explica que numa situação comum de adoção, seria deferida a filiação aos tios-avós da criança, rompendo-se, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, seus vínculos de parentesco com a mãe biológica. Contudo, nesse caso, o juiz, valendo-se do princípio da supremacia dos interesses da criança e, ainda, sabendo das peculiaridades do caso concreto, deferiu a adoção e manteve o nome da mãe biológica, por ser a decisão que mais se adequava à relação de afeto presente naquele núcleo familiar.

Segundo ela, o judiciário já introjetou o princípio da afetividade e isso vem ocorrendo cada vez mais. “Não porque essas decisões vêm estimulando a formação de famílias ligadas por uma relação de afeto, sem que necessariamente haja vínculo biológico, mas porque elas vêm dando proteção jurídica a situações fáticas existentes desde o início dos tempos, sem a devida inserção social”, afirma.

“Os julgados representam, acima de tudo, o direito de inclusão na sociedade de núcleos familiares formados por relações nem sempre biológicas, em que o que determina a sua existência é o afeto havido entre seus membros. Casos similares a esse são vistos nas decisões que reconhecem juridicamente famílias formadas por dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, com ou sem filhos, apeladas de famílias poliafetivas”, reflete.

Márcia destaca que o reconhecimento jurídico de famílias formadas por uma relação de afeto garante direitos e obrigações recíprocas entre seus membros, mútua assistência, compartilhando meios materiais de sobrevivência e momentos familiares alegres ou não.

Acontece que na família matrimonializada, e em relação aos filhos biológicos comuns, essa proteção jurídica é garantida pela lei, esclarece Márcia Fidelis, mas isso não acontece com as “famílias de fato”.

“Basta a apresentação da certidão de casamento e da certidão de nascimento dos filhos, que se presume a existência de um núcleo familiar, mesmo que ele não seja mais uma realidade de fato, salvo prova em contrário. As famílias de fato formadas pela união afetiva de indivíduos, em formatos ainda não reconhecidos pela lei brasileira, têm dificuldades ou ficam impossibilitadas de fazer valer seus direitos e de cobrar obrigações de seus co-familiares, quando não reconhecidas juridicamente”, ressalta.

No entanto, segundo ela, o Poder Judiciário vem conseguindo suprir essa lacuna. “Ou seja, é a realidade de fato sendo firmada e reconhecida como uma situação de direito, garantindo reciprocidade de direitos e obrigações, como se dá com as entidades familiares que têm a proteção da lei”.

STJ nega guarda compartilhada para pais que moram em cidades diferentes

Tribunal avaliou que a dificuldade geográfica constitui impedimento

Na última semana, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser inviável a implementação de guarda compartilhada em caso de pais que moram em cidades diferentes. Para o colegiado, a dificuldade geográfica impede a realização do princípio do melhor interesse dos menores às filhas do casal.

Segundo o ministro Villas Bôas Cueva, relator, a guarda compartilhada tem preferência no ordenamento jurídico brasileiro e sua implementação não se condiciona à boa convivência entre os pais, mas as peculiaridades do caso concreto demonstram a existência de impedimento insuperável.

“Na hipótese, a modificação da rotina das crianças, ou até mesmo a possível alternância de residência, impactaria drasticamente a vida

das menores. Por exemplo, não é factível vislumbrar que as crianças, porventura, estudassem alternativamente em colégios distintos a cada semana ou que frequentassem cursos a cada 15 dias quando estivessem com o pai ou com a mãe. Tal impasse é insuperável na via judicial”, explicou o ministro.

Villas Bôas Cueva observou, contudo, que “o fato de não se permitir a guarda compartilhada por absoluta impossibilidade física não quer dizer que as partes não devam tentar superar o distanciamento e eventuais desentendimentos pessoais em prol do bem-estar das filhas. A forte litigiosidade afirmada no acórdão deve ser superada para permitir a conformação mínima dos interesses legítimos de todos os membros da família”.

Para o professor Waldyr Grisard Filho, presidente da Comissão de Ensino Jurídico de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a distância entre as moradias não condiciona a implementação da guarda compartilhada.

O professor explica que na guarda unilateral o seu detentor exerce, com exclusividade, a plenitude de todos os atributos do poder familiar, reservando ao não guardião “parca” convivência com os filhos. “Por isso sua inconveniência”, diz. Na guarda compartilhada, entretanto, “o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, o são de forma conjunta, na mesma medida e intensidade”.

Segundo Grisard, ao atribuir a guarda unilateral à mãe, a decisão do STJ, confirmando o acórdão do TJ recorrido, reduz ao pai o exercício do poder familiar, contribuindo para fortificar a confusão que se estabelece entre guarda e poder familiar.

“Poder familiar, como continente, é o exercício de uma função, a função de pai e a função de mãe, decorrente da paternidade e da maternidade. Simples”, esclarece. “Guarda, como conteúdo, são os atributos que a lei confere aos pais para bem exercerem suas funções. Guarda corresponde à convivência, companhia, proximidade física de uma pessoa (pai ou mãe) em relação a outra (filho). Decisões importantes como educação (escolha da escola, atividades complementares, livros para estudos) decorrem do poder familiar, não da guarda; cuidados com a saúde, viagens, amigos, frequência a certos lugares, também; conceder ou não consentimento para casar, nomear tutor, representar e assistir, idem, restando à guarda a disciplinação da companhia, do convívio entre pais e filhos”, explica.

Ele destaca a diferença entre os dois institutos. “Na guarda unilateral, o guardião tem a companhia, o convívio, além da tomada de decisões com exclusividade, e o não guardião o consolo das visitas. Na guarda compartilhada, a companhia e o convívio do não guardião é mais intenso e ultrapassa os limites da simples visita, além da tomada de decisões conjuntas em benefício dos filhos”, afirma. Ele ressalta que a decisão do STJ além de não diferenciar os conceitos, alimentou a confusão.

“Quebrando paradigmas, disse a ministra Nancy Andrighi ao tempo da Lei n. 11.698/2008 no REsp 1.251.000/MG, que a guarda compartilhada física (custódia física conjunta) é o ideal a ser buscado no estabelecimento da guarda, sujeita, contudo, às peculiaridades fáticas que envolvem pais

e filhos, mas jamais sob o fundamento da distância entre as moradias dos pais, questão hoje minorada por diversos meios de comunicação, de modo instantâneo pela rede mundial de computadores (internet, e-mail, vídeo de imagem e som, Skype, Google Talk, celulares permitindo que pessoas se vejam enquanto falam, WhatsApp), disponibilizados como ‘visitas virtuais’ ou ‘encontros online’. Mesmo entre cidades ou países distantes pais e filhos podem manter uma adequada e frequente comunicação, assegurando presença contínua do pai na vida do filho, sem diminuição dos demais deveres que integram o rol dos atributos do poder familiar”, reflete.

Por fim, o professor conclui que não se pode negar atribuição da guarda compartilhada ao argumento de mediar relativa distância entre as residências de pais e filhos, “diante de ferramentas capazes de assegurar adequada convivência entre eles, nem suprimir o exercício do poder familiar pela atribuição de guarda exclusiva, unilateral”.

A juíza Ana Florinda Dantas, vice-presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM também comenta a decisão. [Acesse](#).

Exame de DNA pode ser realizado por requisição de somente um dos pais

TJ-RS - 14/07/2016

Integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negaram provimento à apelação de uma mulher e filho que pediram indenização por danos morais a um laboratório por ter realizado exame de DNA no menino. Ela alegou que o exame foi realizado apenas com o consentimento do pai do menino - que o teste revelou não ser o pai biológico.

Segundo a mãe, a revelação do fato trouxe consequências danosas a ela e o filho. Argumentou que o laboratório não agiu com a devida ética ao realizar o procedimento apenas por solicitação de um dos pais,

Em sua defesa, o laboratório sustentou que teve uma conduta regular, sob a justificativa de que não está obrigado a exigir do pai registral prova do conhecimento e autorização da mãe da criança para realização deste exame. Defendeu a possibilidade de realização do exame com autorização de apenas um dos pais e argumentou que o respectivo resultado não foi contestado.

Na Comarca de Porto Alegre, o Juiz Felipe Marques Dias Fagundes negou o pedido, sob o fundamento de que o pedido foi formulado pelo pai registral, inexistindo legislação expressa para que o DNA seja feito com o consentimento formal de ambos os pais.

A mãe apelou ao Tribunal de Justiça.

Recurso

Em seu voto o relator, Desembargador Túlio Martins, cita o parecer da Procuradora de Justiça Maria de Fátima Dias Ávila: O menor foi levado até o local de coleta por quem, até então, legitimamente era seu pai e detinha a guarda, conforme constava do registro de nascimento. A circunstância de a genitora não estar ciente do ocorrido não tem o condão de macular a licitude do ato, porquanto o laboratório agiu com

base na presunção de paternidade que decorre do registro civil da pessoa natural.

Para o Desembargador, ficou demonstrado que não houve defeito na prestação do serviço realizado pelo laboratório e o teste foi solicitado por quem detinha a guarda da criança e, até então, imaginava ser o pai da mesma. Irrepreensível, portanto, a conduta do laboratório, concluiu.

Votaram de acordo com o relator os Desembargadores Marcelo Cezar Müller e Jorge Alberto Schreiner Pestana.

PGR opina ser possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental

17/08/2016 - Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela inexistência de qualquer óbice legal ao reconhecimento simultâneo de paternidades oriundas de vínculos diversos no Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. De acordo com o parecer do procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, a já assinalada mudança de paradigma no Direito de Família – da defesa de um modelo de família à defesa das múltiplas formas de ser família – impõe que o intérprete se afaste das preconcepções acerca de modelos sociais para entender, sempre em concreto, como os arranjos familiares se compuseram e como devem ser preservados. “Trata-se, aqui, do ingresso definitivo do princípio da realidade no Direito de Família, isto é: não é o Direito que diz o que é uma família – são as famílias, em suas múltiplas configurações, que definem os diferentes modelos – tradicional ou não - ambos de intervenção jurídica em nome de sua proteção”.

No parecer, Janot argumenta que a partir do momento em que o vínculo biológico deixa de ser a única forma de reconhecimento de parentesco, pode ser que, em situações concretas, mais de um vínculo esteja presente e ativo, tendo significância identitária para os dois polos envolvidos na relação. Assim é que, por exemplo, em um formato de família mosaico, composta da recomposição de núcleos familiares pretéritos que por novas uniões se encontram, dois indivíduos podem assumir e compartilhar voluntariamente tarefas de paternidade, assumindo publicamente o papel de pais. “Aí consta o limite para controle de abusos: não é qualquer situação que acarretará paternidade socioafetiva, mas apenas aquelas em que houve a assunção voluntária e incontestada em algum momento da relação dos papéis de pai e filho, calcada na solidariedade mútua”.

Ainda de acordo com o parecer, a afirmação da possibilidade jurídica da multiparentalidade apenas vem a admitir que a realidade dos arranjos familiares pode ser muito mais complexa do que o modelo binário tradicional vinha admitindo. “Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional”. A Procuradoria-Geral da República propõe que se assente que é possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois não admite

a Constituição restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares, cabendo à análise em cada caso concreto se presentes os requisitos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.

Como é de repercussão geral, a Procuradoria-Geral da República propõe a fixação das seguintes teses: Não é possível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, pois os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a referência a dados concretos acerca de qual vínculo deve prevalecer; é possível ao filho obter, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica, com todos os consectários legais, sendo inoponível pelos parentes biológicos, cabendo-lhe exclusivamente tal decisão, pois desdobramento da autodeterminação identitária do sujeito, de proteção constitucional, infensa ao escrutínio dos demais membros da sociedade; é possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois não admite a Constituição restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares, cabendo à análise em cada caso concreto se presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.

Sobre a ação - Na origem do processo, uma mulher requereu a anulação de seu registro de nascimento feito pelos avós paternos como se estes fossem os pais, e o reconhecimento da paternidade biológica. A intenção dela é ser reconhecida como herdeira também do pai biológico, que veio a falecer. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e este entendimento foi mantido pela segunda instância e pelo Superior Tribunal de Justiça. No recurso interposto ao Supremo, os demais herdeiros do pai biológico alegam que a decisão do STJ, ao preferir a realidade biológica em detrimento da realidade socioafetiva, sem priorizar as relações de família que têm por base o afeto, afronta o artigo 226, caput, da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

“Verifico que o presente tema – a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica – é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social”, afirmou o ministro Luiz Fux ao proferir seu voto pela existência da repercussão geral no RE.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) atua como Amicus Curiae (amigos da corte) no processo e entende que devem ser reconhecidas como jurídicas ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade material, sem hierarquia, a priori, nos casos em que ambas apresentem vínculos socioafetivos relevantes; e que se proclame o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva. De acordo com o requerimento encaminhado ao STF, “o sentido contemporâneo de família abarca tanto relacionamentos parentais lastreados em vínculos afetivos quanto em vínculos biológicos”. O IBDFAM diz, ainda, que a família não é apenas um dado natural, genético ou biológico, mas também social e cultural e, por essa razão, é possível a possibilidade jurídica do reconhecimento da existência de dois direitos distintos: de um lado, o direito ao reconhecimento da ascendência genética, e de outro, a efetiva relação de parentesco.

Em recente entrevista sobre o tema ao Boletim IBDF@M, o advogado

Ricardo Calderón, diretor nacional do Instituto, explicou que na atual complexidade das relações familiares é necessário buscar a coexistência desses modelos, com a eventual declaração da prevalência de uma ou de outra, apenas de acordo com um dado caso concreto e específico. “No conflito em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a orientação que parece mais adequada é a de reconhecimento da realidade socioafetiva e registral como densificadora dos respectivos vínculos parentais, conclusão essa que estaria adequada ao nosso atual Direito de Família”, afirma.

Segundo ele, a manifestação do STF nesse caso é importante para que se reconheça a “fundamental” distinção entre o direito ao reconhecimento da ascendência genética que é um dos direitos da personalidade e o direito à filiação, que pode ser biológica ou socioafetiva, conforme já foi edificado no Direito brasileiro. “Para deliberar sobre tal litígio, é mister distinguir o direito ao reconhecimento da ascendência genética (da personalidade, portanto) do direito à filiação (do âmbito do Direito de Família). Essa mediação é central na temática em apreço, visto que o mero reconhecimento da ascendência genética não gera, por si, vínculos parentais em todos os casos concretos. Espera-se que o Supremo Tribunal Federal enfrente tais questões ao julgar o caso que está sob seus cuidados, o que, certamente, auxiliará em muito no encontro da melhor solução para a demanda”, reflete.

“No momento há muita confusão quanto a isso”, diz. “As relações familiares não podem estar subordinadas a interesses meramente patrimoniais. Há de se ter cautela com esses casos. Principalmente os casos de filhos adultos, que muitas vezes já possuem outro pai e que buscam uma declaração de uma paternidade com quem nunca vivenciaram uma situação de filiação apenas pelo interesse patrimonial. A análise deve ser de cada caso concreto”.

“Mesmo se for esclarecida a distinção entre esses dois institutos, ainda podem persistir disputas acerca da preponderância entre a paternidade/maternidade biológica e a socioafetiva. A fim de evitar danos na esfera parental dos seres humanos envolvidos nesta ‘aparente dicotomia’, deve-se afastar uma lógica binária, apriorística e desconectada do caso concreto de cada uma das situações colocadas ao Poder Judiciário”, afirma o IBDFAM.

Transtornos mentais e trabalho: a importância da detecção precoce

TRT - 9ª Região - PR - 22/08/2016

Apesar do avanço da incidência de doenças psíquicas relacionadas ao trabalho, particularmente a partir dos anos 90, ainda é uma tarefa difícil apontar nexos causais e identificar de forma clara os agentes responsáveis por esses transtornos, devido à complexidade de fatores pessoais, sociais e profissionais que contribuem para o seu desenvolvimento.

O assunto foi debatido no II Encontro de Saúde Mental (22/08), realizado na sede do TRT-PR em Curitiba, com participação de profissionais das áreas de saúde e direito, assim como de trabalhadores e empresários do

ramo de segurança privada, setor que registra altos índices de estresse.

Nós ainda precisamos de um instrumental adequado para julgar, para atribuir responsabilidade pelas consequências das doenças do trabalho, avaliou o juiz Marcus Aurélio Lopes, gestor regional do Programa Trabalho Seguro.

Na esfera da concessão de benefícios pelo INSS, a identificação das causas dos transtornos mentais, segundo a advogada Amanda Meister, representante do Conselho de Recursos da Previdência Social, segue um critério que envolve o cruzamento de dados do cadastro internacional de doenças (CID) do trabalhador com o tipo de atividade econômica desenvolvida pela empresa, chegando-se a um índice de probabilidade. Ela observa que nos casos de transtornos mentais, há uma grande dificuldade de adaptação ao mercado de trabalho, após longos períodos de afastamento.

A psiquiatra Tássia Lopes Muller disse que o restabelecimento da saúde é favorecido na proporção direta da detecção precoce dos transtornos, sendo fundamental agir logo após os primeiros sintomas. É importante não ter preconceito e procurar a ajuda de um profissional, psiquiatra não é médico de louco, afirmou.

O II Encontro de Saúde Mental foi promovido pelo programa Trabalho Seguro PR e pela Coordenadoria de Gestão de Terceiros do TRT-PR. No exercício da presidência do TRT-PR, o desembargador Luiz Eduardo Gunther destacou que o objetivo do seminário é proporcionar convergência de vozes, unindo conhecimento clínico com o jurídico e social que se inter-relacionam com o Direito do Trabalho.

Outros palestrantes do II Encontro de Saúde Mental foram a procuradora do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ana Lúcia Barranco, que falou sobre a atuação do MPT, em especial em processos coletivos, e a psicóloga Marcia Estival, que atua como psicóloga e psicoterapeuta.

Vigilância Privada

Durante o II Seminário de Saúde Mental, o programa Trabalho Seguro PR recebeu o apoio do Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região e a Federação dos Trabalhadores em Empresas Enquadradas no Terceiro Grupo do Comércio e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços no Estado do Paraná (Fetravispp). O programa é coordenado pelos juízes Valéria Rodrigues Franco da Rocha e Marcus Aurélio Lopes.

Empresária do setor de vigilância há 30 anos, Dorothy Garcia de Oliveira defende que investir na qualidade de vida do funcionário é investir na empresa. Ela mantém integrados os setores de administração, recursos humanos e de psicologia: Quem vai fazer a minha empresa crescer é o meu funcionário.

Para o presidente da Fetravispp, João Soares, a maior pressão sobre os vigilantes acontece nas empresas financeiras, partindo dos próprios clientes. Por isso, a categoria tem desenvolvido campanha educativa para que o público em geral se identifique e compreenda a necessidade de medidas de segurança utilizadas pelos bancos. Nos aeroportos não se vê ninguém reclamar da segurança, mas nos bancos é preciso esclarecer, disse.

Notícia publicada em 22/08/2016

Assessoria de Comunicação do TRT-PR

(41) 3310-7313

ascom@trt9.jus.br

Pai que não se fez presente na vida da filha é condenado por abandono afetivo

02/09/2016 - 16:39 | Fonte: TJSC

A comarca da Capital condenou um homem que não se fez presente na vida da filha ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 5 mil, por abandono afetivo. O réu sabia da existência da adolescente, mas não se interessou em conviver com ela ou providenciar-lhe cuidado e assistência. A autora explicou que essa ausência causou um vazio na sua vida – ela inclusive escreveu uma carta para expressar o que sentia, que embasou a fundamentação da sentença.

“Olhando para trás, na minha infância, eu realmente não encontro o motivo de eu ter sentido tanta falta de uma figura paterna na minha vida, e eu penso que essa é a parte mais triste: não saber o que significa ter um pai, mesmo sabendo que tenho um, e que ele está vivo, e que ele não dá a mínima pra mim. Que eu sou um peso para ele, que sou apenas uma dívida (que ele nem paga, aliás). Mas é recíproco, ele também é um peso pra mim, muito maior do que eu sou pra ele, um peso que não teve o carinho de um pai, um vazio cheio de perguntas sem resposta, um vazio que vou levar para a vida toda porque ele faz parte de mim, e esse vazio sempre vai ser a parte mais triste da minha história: não saber o que significa ter um pai, mesmo sabendo que tenho um”, relatou a adolescente.

A decisão ressaltou que a conduta do demandado gerou profundo desconforto e sofrimento à autora, portanto ele tem o dever de repará-la. Ao fixar os danos morais, a sentença considerou as condições do genitor, que trabalha no comércio e não possui maiores recursos e bens, e adequou o valor a sua situação econômico-financeira.

Justiça decide que tio deve pagar pensão alimentícia a sobrinho com síndrome grave

No caso, o pai abandonou o jovem econômica e afetivamente, e a avó paterna é idosa e vive de aposentadoria.



Reprodução: pixabay.com

A dignidade da pessoa humana, o dever da família, da sociedade e do Estado, o respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária:

esses foram alguns dos princípios levados em consideração pelo juiz de Direito Caio Cesar Melluso, da 2ª vara da Família e Sucessões de São Carlos/SP, para determinar que um tio pague alimentos ao sobrinho.

No caso, o autor – que foi representado na causa pela mãe – possui a Síndrome de Asperger, condição neurológica do espectro autista caracterizada por dificuldades significativas na interação social e comunicação não-verbal, além de padrões de comportamento repetitivos e interesses restritos.

Consta dos autos que o pai do jovem, além de não pagar a pensão alimentícia devida, abandonou-o afetivamente, havendo, inclusive, imposição de medida de afastamento, e que tal abandono se estende a toda família paterna. A avó paterna não poderia arcar com os alimentos, pois, além de idosa, é doente e vive com sua aposentadoria. Já o tio, por sua vez, teria capacidade econômica favorável.

Dignidade da pessoa humana

O parecer do promotor de Justiça no caso foi pela improcedência do pedido ante a tese da impossibilidade de se pleitear alimentos ao parente de 3º grau. Contudo, o julgador refutou tal tese.

De fato, citando a [Carta Magna](#) e o fenômeno que o ministro Luís Roberto Barroso denomina de constitucionalização do direito, Caio Cesar procedeu à interpretação do Direito Civil tendo como norte e limite a [CF](#).

“Este movimento da Ciência Jurídica e do Direito deslocou o centro do ordenamento jurídico do [Código Civil](#), onde vigora o princípio de que a vontade das partes faz a lei (pacta sunt servanda), para a [Constituição Federal](#), à luz da qual deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se a liberdade individual à luz do interesse coletivo, o que, muitas vezes, impõe limites às relações interpessoais, inclusive quanto aos contratos.”

Dessa forma, entendeu que o [art. 1.695](#) do [CC](#) não pode ser interpretado restritivamente e, se, por um lado, estabelece que a obrigação alimentar deve recair primeiro sobre os parentes mais próximos e depois sobre os mais afastados, não pode excluir os demais parentes, inclusive os colaterais até o quarto grau ([art. 1.592](#) do [CC](#)). Também ponderou que o [CC](#) estabelece que os parentes colaterais, até o 4º grau, são herdeiros legítimos.

“Assim, se herdeiros são, não há motivo para excluí-los, os parentes colaterais até o quarto grau, da obrigação de prestar alimentos, o que é corolário do dever de solidariedade entre os parentes, o que vem respaldado pela doutrina.”

Não tendo, na hipótese, outros parentes que possam arcar com a obrigação alimentícia, o magistrado concluiu como plenamente possível a determinação ao tio. Inclusive, considerou o fato de que o mesmo paga uma mesada a um enteado.

“Tais gastos não representam luxo ou caprichos do autor ou da genitora deste, mas sim, uma necessidade para que o autor consiga, enfrentando as barreiras mencionadas, buscar qualidade de vida e inclusão social.”

Para o juiz, se o tio concorda que o núcleo familiar deve auxiliar o

enteado, também deve auxiliar o sobrinho. E, assim, assim, fixou a obrigação de prestação de alimentos ao sobrinho do requerido.

Processo: 1007246-25.2016.8.26.0566

Seguridade Social aprova inclusão da assistência afetiva entre obrigações dos pais

STF pode julgar hoje ação que coloca em lados opostos paternidade biológica e afetiva

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou proposta que inclui a assistência afetiva entre as obrigações dos pais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei [8.069/90](#)). A proposta também considera como conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, o abandono afetivo.

O Projeto (PL [3212/15](#), do Senado) determina que o pai ou a mãe que não tiver a guarda da criança ou do adolescente também ficará obrigado pelo Código Civil ([10.406/02](#)) não somente a realizar visitas e garantir sua companhia à criança ou adolescente como também fiscalizar a manutenção e a educação dos filhos.

Segundo o texto, a assistência afetiva prevê a orientação de crianças e adolescentes em relação às escolhas e oportunidades na área da educação e profissionais, além da solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldades e a presença física desde que possível de ser atendida.

Abandono afetivo

O relator na Comissão de Seguridade Social e Família, deputado Alan Rick (PRB-AC), afirma que a medida é importante para que pais e mães estejam mais presentes no dia a dia dos filhos.

“Existem julgamentos do STJ a respeito disso: pais que já foram condenados a pagar indenização moral pelo abandono afetivo de seus filhos. Exatamente este é o propósito da matéria, para que pais e mães reflitam e não abandonem afetivamente seus filhos”, observou o parlamentar.

Responsabilidade civil

A promotora da vara da família Aymara Borges afirmou que o afeto é fundamental para o desenvolvimento das crianças e adolescentes e, por isso, foi criada uma figura jurídica para penalizar civilmente os pais por abandono.

“O abandono afetivo é uma construção jurídica que parte da responsabilidade civil, que é aquela que todo aquele que prejudica, que causa dano a alguém, tem o dever de indenizar”, explica a promotora.

Convivência

Além de estabelecer os deveres de sustento, guarda e de educação dos filhos menores, a proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para também atribuir aos pais os deveres de convivência e assistência material e moral. Esse aspecto passará a ser considerado nas decisões judiciais de destituição de tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar.

Tramitação

A proposta ainda vai ser analisada, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive quanto ao mérito.

ÍNTEGRA DA PROPOSTA:

[PL-3212/2015](#)

Reportagem – Karla Alessandra

Edição – Newton Araújo

Desistência por parte da esposa impede adoção após morte do marido

STF pode julgar hoje ação que coloca em lados opostos paternidade biológica e afetiva

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial para negar a adoção, por um homem já falecido, da filha biológica de uma ex-empregada doméstica da família. Inicialmente, a adoção havia sido requerida pelo casal, mas a esposa desistiu após o marido ser diagnosticado com a doença de Alzheimer.

O pedido de adoção foi ajuizado quando a adotanda já era adulta. Segundo os autos, a menina foi criada pelo casal desde o nascimento.

Antes de a sentença ser proferida, a esposa ajuizou petição de desistência, alegando que seu marido estava muito doente e que ela não queria assumir a responsabilidade por tal ato sozinha. O filho biológico do casal – representando o pai, que já se encontrava interditado por conta da doença – também requereu a extinção do pedido de adoção.

Mesmo assim, o pedido foi julgado procedente em primeira instância. O pai morreu no curso da ação, e o filho biológico recorreu ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF). Os desembargadores homologaram a desistência da viúva, mas acolheram o pedido de adoção em relação ao falecido.

O tribunal entendeu que, no caso, prevalece a vontade de adotar manifestada pelo pai/adotante que vem a falecer no curso do processo. Segundo o TJDF, não podem os familiares/herdeiros desistir da ação de adoção ajuizada pelo falecido, conforme dispõe o [parágrafo 6º](#) do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Vontade de ambos

O filho biológico recorreu ao STJ. Sustentou, entre outros pontos, que a adoção conjunta exigiria a manifestação da vontade de ambos, o que não ocorreu no caso, já que não houve concordância de sua mãe.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro João Otávio de Noronha, ressaltou que se um dos interessados (candidatos a pai/mãe) desiste da ação de adoção conjunta, a pretensão deve ser indeferida, sobretudo se o outro vem a morrer antes de se manifestar sobre a desistência.

Na opinião do ministro, o tribunal de segunda instância “não deu a melhor solução ao caso” quando determinou a adoção pelo falecido apesar de ter homologado a desistência por parte do cônjuge sobrevivente. “Essa decisão desconsiderou a manifestação da vontade

do casal, um dos requisitos exigidos para esse tipo de adoção”, afirmou Noronha.

Personalíssimo

Segundo o relator, o **parágrafo 5º** do artigo 42 do ECA exige, na chamada adoção póstuma (quando o adotante morre no curso do processo, antes de proferida a sentença), que o falecido tenha manifestado inequivocamente sua vontade de adotar.

Para ele, quando a esposa desistiu da adoção, seu marido já não tinha condições de expressar sua real vontade ou de dizer se estava disposto a manter a adoção mesmo com a desistência da esposa.

Noronha disse que o acórdão de segunda instância violou o **parágrafo 2º** do artigo 42 do ECA ao transformar o pedido de adoção conjunta em adoção póstuma isolada de pessoa que era casada, sem que haja indício de que o falecido pretendesse concluir a adoção de forma unilateral.

O ministro acrescentou que nada no processo indica que o falecido tivesse intenção de adotar sem o consentimento da esposa. “Sendo a adoção ato voluntário e personalíssimo, exceto se houver manifesta intenção deixada pelo de cujus de adotar, o ato não pode ser constituído”, concluiu.

Acompanhando o voto do relator, a turma acolheu o recurso especial e indeferiu o pedido de adoção.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Dilema de família

Fonte: IBDFAM com informações do CNJ

A pauta do **Supremo Tribunal Federal (STF)** prevê para hoje o julgamento de uma ação que promove um particular jogo de forças entre a paternidade afetiva e a paternidade biológica. Já com mais de 30 anos, a autora da ação descobriu, aos 18, que não é filha biológica do homem que consta em sua certidão de nascimento como pai. Então, aos 19, ela entrou na Justiça exigindo a troca no registro, a fim de ser reconhecida pelo pai biológico, que, na visão dela, deveria contribuir com pensão alimentícia. A última decisão, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determinou que a paternidade genética, neste imbróglio, deve prevalecer, mas a defesa do pai biológico recorreu, e o caso foi parar no **STF**.

A discussão sobre qual paternidade deve prevalecer nessa ação será uma das primeiras com a ministra Cármen Lúcia na presidência do Supremo. O julgamento do recurso extraordinário tem “repercussão geral” - instrumento que espelha, para instâncias inferiores, a decisão da Corte. O caso corre em segredo judicial, o que impede a divulgação de informações como os nomes das partes.

Duas entidades serão amicus curiae no julgamento. Ou seja, mesmo não sendo partes, apretica, no Supremo a sua opinião sobre o tema. Ambas defendem que a decisão do **STF** não deve ter efeito cascata e que ações sobre paternidade devem ser resolvidas caso a caso. Mas, enquanto a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) teme que a Corte decida pela multiparentalidade, determinando que a autora da ação tenha em sua certidão os nomes dos dois pais (além da mãe), o

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) milita a favor desse conceito.

PROCESSO SE ARRASTA HÁ 13

ANOS O processo foi iniciado em 2003. Três exames de DNA comprovaram a paternidade. Fruto de um relacionamento extraconjugal, a autora da ação foi registrada pelo marido da mãe em seu nascimento. As versões sobre o conhecimento inicial do pai de criação e do pai biológico sobre quem foi o progenitor da autora da ação são controversas.

Mesmo separado da mãe da autora quando a filha ainda era criança, o homem que registrou a menina permaneceu em uma relação afetiva com ela. Perto da maioridade da filha, a mãe contou que ela é fruto de um relacionamento extraconjugal. Uma relação com o pai biológico foi iniciada, mas não se manteve. Assim, a filha entrou na Justiça pedindo mudança no registro e apoio alimentício.

- Ela quer ser filha no sentido genético, patrimonial e afetivo. Ela não precisava, por exemplo, ter passado pelas dificuldades financeiras que passou - afirma o advogado da autora, Eduardo de Mello e Souza.

Em uma das audiências, o pai de criação declarou que considerava justa a reivindicação e que, mesmo que a mudança fosse efetivada, o sentimento entre os dois continuaria.

No recurso em que contesta a última decisão judicial, o advogado do pai biológico, Rodrigo Fernandes Pereira, argumenta que o afeto é fator determinante na definição de família, segundo o artigo 226 da Constituição e o artigo 1593 do Código Civil, que diz: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

- Hoje, fala-se em três origens da paternidade: a registral, a biológica e a sócio-afetiva. No passado, o pai registral, diante de um novo DNA, era substituído. Agora, a família está sendo considerada por um novo prisma. Se esse pai foi a vida toda o pai sócio-afetivo, e ela o teve como pai, por que insistir na paternidade biológica?

Segundo a presidente da ADFAS, Regina Beatriz Tavares da Silva, a pessoa que quer assumir a paternidade de um filho não-biológico deve, oficialmente, passar por um processo de adoção. Mas, na prática, diz ela, ocorre a “adoção à brasileira”, em que não há registro. Regina Beatriz é contra uma eventual decisão da Corte a favor da inclusão dos dois homens como pais na certidão da autora.

- Somos contra a multiparentalidade. As pessoas se separam, se unem... Uma decisão a favor da multiparentalidade afeta questões de patrimônio, de ordem alimentar. Será mais trabalhoso para os juízes decidirem caso a caso? Sim. Mas a multiparentalidade vai trazer insegurança jurídica.

Já segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que defende o oposto, o conceito foi aceito em pelo menos 20 casos de primeira e segunda instância no país.

- A paternidade afetiva deve ser considerada. O termo “sócio-afetivo” nasceu da compreensão dos novos valores da família. Não é um elemento da natureza, é da cultura - argumenta o presidente do instituto, Rodrigo da Cunha Pereira.

Um parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o caso demonstra posicionamento pela avaliação caso a caso, e diz: “É possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito (...) cabendo à análise em cada caso

concreto se presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles”.
 div>

Recém-nascido do Estado do Rio são os primeiros a receber certidão de nascimento com RG e CPF

Fonte: IBDFAM



A recém-nascida Maria, com apenas 24 horas de vida, é a primeira cidadã brasileira a receber a certidão de nascimento com os números de RG e CPF, Identificação Civil e Cadastro de Pessoas Físicas, respectivamente. O projeto piloto para a emissão do documento começou a ser implementado nesta quinta-feira, dia 14, na Unidade Interligada do Hospital Perinatal de Laranjeiras, na Zona Sul da cidade. Mas o objetivo da Corregedoria Geral da Justiça é que, em breve, todos os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN's) do estado passem a emitir o novo modelo de certidão.

A novidade é resultado de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (Arpen-RJ) e o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran-RJ). O serviço, inédito em todo o país, será oferecido gratuitamente. E, segundo a Corregedoria, tem a finalidade não só de desburocratizar e simplificar a vida da população, como também trazer mais segurança para toda a sociedade.

A juíza auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima, disse que o projeto visa conferir segurança jurídica, impedindo a possibilidade de fraudes, bem como proteção as crianças, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

“Hoje é um dia muito importante para a Corregedoria Geral da Justiça. Desde o início da atual gestão, a Corregedoria, por meio do Tribunal de Justiça, vem se empenhando para a implementação desse projeto: a unificação do registro de nascimento e da identificação civil do nascituro, num único documento. A medida será implementada em todos os hospitais, principalmente nos da rede pública e da periferia do estado. Esse é o primeiro passo de um grande processo que vem pela frente”, destacou a magistrada.

O diretor de identificação civil do Detran-RJ, Márcio Bahiense, ressaltou a importância da parceria firmada com o Tribunal de Justiça e a Arpen-RJ, para a implementação do projeto, e falou sobre a segurança que o novo documento traz para a população.

“As informações estarão interligadas através de uma base segura de dados. Esse sistema traz segurança não só para os órgãos envolvidos, mas também para toda a população.”

Ainda de acordo com Márcio Bahiense, o número de RG – Identificação Civil gerado na certidão de nascimento é definitivo e, posteriormente, os responsáveis do menor poderão procurar uma unidade do Detran-RJ para requerer a emissão da carteira de identidade com os registros biométricos e faciais (foto e digital).

Segundo a presidente da Arpen-RJ, Priscilla Milhomem, em breve o novo modelo de certidão de nascimento estará disponível em todas as maternidades públicas estaduais e municipais, além das particulares conveniadas ao SUS que realizem uma média de 100 partos por mês.

“Nosso objetivo é facilitar o acesso da população à documentação básica, essencial para o exercício da cidadania”, afirmou.

O diretor da Perinatal de Laranjeiras, Manoel Carvalho, se disse honrado por serem os pioneiros desse projeto no Brasil.

“A medida é fantástica, pois esses documentos são imprescindíveis para a vida de todo cidadão. Cerca de 100 bebês nascem na Perinatal por mês, e por isso, fico muito feliz em saber que, a partir de hoje, estamos contribuindo para facilitar a vida desses recém-nascidos e de seus pais, trazendo mais segurança para toda a família.”

Para Arthur Pimentel, pai da recém-nascida Maria, o fato de o bebê poder sair da maternidade já registrado e com os documentos básicos torna o momento do nascimento ainda mais especial.

“Eu espero que o projeto seja estendido o mais breve possível para todas as maternidades do estado, não só as particulares mas também as da rede pública. O novo documento traz segurança para toda a família.”

O projeto piloto para emissão das novas certidões de nascimento com números de RG e CPF está sendo implementado, primeiramente, na maternidade Perinatal de Laranjeiras. A Corregedoria terá a função de supervisionar o novo serviço, a fim de que seja normatizado e estendido

para todos os RCPN's do estado do Rio.

Nova certidão com RG e CPF

A Unidade Interligada do Hospital Perinatal de Laranjeiras (vinculada ao 4º RCPN), no ato do registro de nascimento, enviará os dados do recém-nascido para o Detran-RJ e para a Secretaria da Receita Federal (SRF). Os órgãos, imediatamente, fornecerão os números de RG – Identificação Civil e de CPF a serem incluídos na certidão, sendo estes definitivos.

A emissão de registros de nascimento com o número de CPF está sendo implementada desde dezembro de 2015 no Rio. Segundo a presidente da Arpen-RJ, Priscilla Milhomem, com base em dados computados até a última terça-feira, foram emitidas cerca de 124 mil certidões de nascimento com CPF pelos RCPN'S em todo o estado.

Atualmente, existem 52 maternidades, tanto públicas quanto particulares, com postos de unidades interligadas vinculadas aos cartórios de Registros Civis das Pessoas Naturais.

STJ define sucessão nos regimes de casamento

9 de fevereiro de 2010, 17h34

Por Eurico Batista

A ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, elaborou um quadro para esclarecer as hipóteses de sucessão do cônjuge sobrevivente nas diversas modalidades de casamento. No caso específico julgado, o Recurso Especial 992.749, a 3ª Turma do STJ definiu a sucessão do cônjuge a partir de uma interpretação de forma inédita que a ministra deu ao artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. No Recurso Especial, a 3ª Turma decidiu que o cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens não ostenta a condição de herdeiro necessário em concorrência com os ascendentes.

O precedente estabelece que o regime de separação de bens, previsto

Sucessão de bens no casamento		
Regimes	Cônjuge herda bens particulares?	Cônjuge herda bens comuns?
Comunhão universal	Não	Não
Comunhão parcial	Sim, em concurso com os descendentes	Não
Separação de bens	Não	Não

no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, é gênero que congrega duas espécies: a separação legal, obrigatório por lei para alguns casos, e a separação convencional, que é estabelecida pela vontade das partes. A ministra explica que ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado

o regime de separação de bens, à sua observância. Dessa forma, não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte.

Herdeiro necessário é aquele que tem obrigatoriamente uma parte da herança. A ideia da figura do herdeiro necessário é garantir que filhos e cônjuge fiquem com uma parte do patrimônio do falecido até para garantir a sua subsistência. Nos regimes com comunhão total de bens, o cônjuge sobrevivente é necessariamente dono de metade do patrimônio, seja do casal ou particular do outro cônjuge. Por isso, em caso de herança, não é herdeiro necessário, o que não significa que não possa ser contemplado no testamento.

Neste mesmo julgamento, foi definido o entendimento de como se dá a sucessão do cônjuge também nas hipóteses de casamento sob o regime da comunhão universal e da comunhão parcial de bens, conforme o quadro ao lado.

A 3ª Turma do STJ também definiu a sucessão do companheiro que, nos termos do artigo 1.790 do Código Civil, participa da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, em concorrência com os filhos do autor da herança. Nesses casos, o companheiro não herda os bens particulares do companheiro morto, mas apenas os bens comuns, que devem ser divididos também com os descendentes.

STF reconhece dupla paternidade

O STF julgou nesta quarta-feira, 21, RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. A tese deve ser fixada na plenária de amanhã, 22.



O RE foi interposto pelo genitor biológico contra decisão do TJ/SC que, em embargos infringentes, estabeleceu deveres em razão do reconhecimento da paternidade biológica, dentre eles o pagamento de alimentos. O genitor biológico afirmava que a alimentante, no caso, já tem um pai socioafetivo, que inclusive a registrou como filha, e pretendia no STF, que apenas o reconhecimento da paternidade fosse mantido, e que fossem excluídas as obrigações jurídicas decorrentes dele, que deveriam, segundo ele, serem cumpridas pelo pai socioafetivo.

Relator

Relator, o ministro **Luiz Fux** votou no sentido de se estabelecer que a

paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. No caso concreto, o ministro votou por negar provimento ao RE, mantendo acórdão do TJ/SC que, sem desclassificar o pai socioafetivo, cujo nome está no registro da filha, reconheceu a paternidade biológica, estabelecendo todos os direitos e deveres dela decorrentes.

Em seu voto, Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”.

“O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.”

Destacando que a paternidade socioafetiva é uma realidade e que o conceito de pluriparentalidade não é novidade, o ministro afirmou que o direito é que deve curvar-se às vontades e necessidades das pessoas, “não o contrário”.

“Não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito.”

O entendimento do ministro Fux foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia.



Para a ministra Rosa Weber, há possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica, com a produção de efeitos jurídicos por ambas. Na mesma linha, o ministro Ricardo Lewandowski reconheceu ser possível a dupla paternidade, isto é, paternidade biológica e afetiva concomitantemente, não sendo necessária a exclusividade de uma delas.

O ministro Dias Toffoli salientou o direito ao amor, o qual está relacionado com às obrigações legais do pai biológico para com o filho, a exemplo da alimentação, educação e moradia. “Se teve o filho, tem obrigação, ainda que filho tenha sido criado por outra pessoa”, observou. Ao acompanhar o relator, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a tese sustentada pelo recorrente [pai biológico] apresenta “cinismo manifesto”.

“A ideia de paternidade responsável precisa ser levada em conta, sob pena de estarmos estimulando aquilo que é corrente porque estamos a julgar um recurso com repercussão geral reconhecida.”

O ministro Marco Aurélio destacou que o direito de conhecer o pai biológico é um direito natural. Para ele, a filha tem direito à alteração no registro de nascimento, com as consequências necessárias. Entre outros aspectos, o ministro Celso de Mello considerou o direito fundamental da busca da felicidade e a paternidade responsável, a fim de acolher as razões apresentadas no voto do relator. Ele observou que o objetivo da República é o de promover o bem de todos sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A ministra Cármen Lúcia destacou que “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.

Divergência

Abrindo a divergência, o ministro Edson Fachin votou no sentido que diante da existência de vínculo socioafetivo com o pai e vínculo apenas biológico com outro genitor “somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente”.

“O parentesco socioafetivo não é prioritário, nem subsidiário a paternidade biológica. Nem tão pouco um parentesco de segunda classe. Trata-se de fonte de paternidade, maternidade, filiação, dotada da mesma dignidade jurídica da adoção, constituída judicialmente e que se afasta na fixação do parentesco jurídico do vínculo biológico.”

O ministro deu parcial provimento ao recurso, para que prevalecendo os efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo para todos os efeitos legais, “fique resguardado o direito de conhecer a própria origem”. O entendimento foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Para ele, do ponto de vista constitucional, a paternidade genética não gera necessariamente uma paternidade jurídica.

Processo relacionado: RE 898060

Veja [a íntegra do voto](#) do ministro Luiz Fux

//DOCTRINA

Ainda são muitas as discussões em torno do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado há um ano

13/07/2016 - Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) foi sancionado há um ano. O jurista Nelson Rosendal, procurador de Justiça (MP/MG) e vice-presidente da Comissão Nacional da Pessoa com Deficiência do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), comenta, em entrevista ao portal do IBDFAM, quais ainda são as discussões na comunidade

jurídica sobre a Lei 13.146/2015, que entrou em vigor em janeiro de 2016. Segundo ele, existe uma distância muito grande entre a teoria e a prática que a gente está vivendo. Rosenvald garante que os que apoiam o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como ele, sabem muito bem que o Brasil real está a milhas de distância daquilo que se propõe o EPD. Confira a entrevista na íntegra:

- Quais são as principais divergências relacionadas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência?

Antes de falar das divergências episódicas sobre dispositivos é bom entender que dentre os próprios juristas existem graves divergências quanto a própria legitimidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tem um primeiro grupo, no qual eu me incluo, que acha o Estatuto da Pessoa com Deficiência muito bom, que ele segue na medida do possível a Convenção de Nova York, e que se há necessidade de medidas pontuais, elas podem sim ser completamente adotadas com o tempo para que o Estatuto possa ser corrigido em suas pequenas imperfeições.

Tem um segundo grupo que se encontra no extremo, que acha que o Estatuto compromete seriamente a segurança jurídica, porque ele distrata institutos milenares como a Teoria das Nulidades, a Prescrição, a Teoria das Incapacidades, e com base nisso, esse grupo está à frente de um projeto de lei que está na Comissão de Justiça do Senado que, a meu ver, sem desmerecer a opinião daqueles que possam pensar em contrário, ele atinge o Estatuto da Pessoa com Deficiência no seu cerne.

Bom, e tem um terceiro grupo que são aqueles que dizem que o Estatuto em si não é bom porque ele é deficitário com relação à Convenção de Nova York, ou seja, que ele é tímido, que a Convenção de Nova York exige mais dele, ou seja, que nem se deveria discutir qualquer forma de relativização da incapacidade. Que na verdade deveria ser abolida qualquer discussão sobre isso porque a Convenção de Nova York, como ela visa conceder efetivas garantias de direitos humanos para essas pessoas, ela não aceitaria que uma lei interna de um país como do Brasil ainda impusesse certas restrições às pessoas com deficiência em termos de incapacidade e por aí vai. Então esse é o quadro geral.

- O atual debate doutrinário acerca da Lei 13.146/2015 é prejudicial para os que da lei necessitam?

O que acontece é que existe uma distância muito grande entre a teoria e a prática que a gente está vivendo. Os que apoiam o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o parabenizam como eu, sabem muito bem que o Brasil real está a milhas de distância daquilo que se propõe o EPD. Nas palestras que eu dou, principalmente, para os juízes, muitos se sentem intimidados em trabalhar com essa nova lei sob o velho argumento de que não há pessoal qualificado, não há recursos financeiros. Tudo isso é verdade, mas esses materiais não podem servir como escusa para aplicar um tratado que tem força de norma constitucional. Se o Brasil internalizou essa convenção de direitos humanos, que se apliquem os recursos necessários para a sua efetivação porque esse é um país onde 25% das pessoas possuem algum grau de deficiência e setenta por cento destas pessoas são pessoas pobres, são pessoas excluídas de alguma forma do sistema. Então essas dificuldades que existem no Brasil de gestão de recursos, estas dificuldades históricas, elas têm que

ser ultrapassadas em prol da efetivação desta norma.

- Em recente entrevista, o senhor afirmou que são vários os entraves jurídicos envolvendo a curatela no Brasil, sejam de ordem material ou processual, e destacou que toda sociedade é, por definição, excludente; que deliberadamente, selecionamos aqueles que serão incluídos ou excluídos da coletividade. O que é fundamental, então, para o senhor, para que haja uma verdadeira inclusão?

Toda sociedade é historicamente excludente. Se de dois séculos para cá o padrão de exclusão do ser humano foi o da medicina, o da psiquiatria, antes poderia ser o da religião, a caça às bruxas, antes poderia ser algum acometimento físico, uma lepra, mas o ser humano, de uma forma geral, sempre foi hostil àquele que tivesse uma aparência ou um comportamento diferenciado. O fundamental para a mudança de padrão, e é esse o paradigma da Convenção, é que não é mais o ser humano que merece uma proteção por parte da sociedade. Não. A sociedade agora tem que incluir essa pessoa. A sociedade tem que se adaptar a essa pessoa diferenciada dando a ela todas as condições de acessibilidade e a partir do momento que a sociedade brasileira compreenda que o paradigma mudou do individual para o social, eu acho sim que nós podemos caminhar a passos largos.

- Qual é o balanço que o senhor faz desse período em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor? O que tem chegado mais às suas mãos na Procuradoria de Justiça? E nessas viagens pelo País afora, fazendo palestras, quais são os principais problemas que vê e ouve e o que já avançou realmente?

Eu sou muito otimista, mas eu não posso negar que as maiores dificuldades estão com a Defensoria Pública porque é a ela que recorrem os miseráveis, os necessitados e estas pessoas, é um paradoxo, mas estas pessoas, é verdade, elas necessitam de uma curatela historicamente para obter o acesso mínimo à prestação continuada. Ocorre que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi explícito ao dizer que a pessoa não precisa de uma sentença de curatela para obter esse mínimo existencial. Basta que haja uma demonstração de uma deficiência de qualquer natureza que seja. Apesar da clareza do Estatuto e apesar de uma modificação da Lei 8.213, que é a Lei de Benefícios Previdenciários, também expressamente dispondo sobre isso, há uma resistência do INSS sobre isso. Continua exigindo uma prévia curatela, ou seja, a pessoa primeiro precisa ser incapacitada pelo sistema como requisito básico para receber alimentos, o mínimo existencial, e isso é uma subversão de valores. E em segundo lugar, os próprios médicos se sentem constrangidos a conceder, fazer exames, perícias para essas pessoas, apenas atestando a deficiência delas, com receio de que amanhã haja uma coalisão com o pensamento do perito do INSS, de alguma suspeita de fraude, de adulteração do parecer médico dele, ou seja, a lei traz um caminho muito claro, benéfico para essas pessoas, mas ainda existem os entraves que devem ser superados. Eu acho essa batalha fundamental, já que as pessoas de um modo geral que são de classe média ou de classe alta, com sorte, ainda contam com um advogado, um caminho onde elas podem não optar pela curatela, pela tomada de decisão apoiada, a curatela não se destina a obtenção de uma renda, mas à solução de uma questão de uma deficiência mais grave, enfim, são problemas relacionados a nossa

realidade material.

- Como ficam os processos de interdição com a Lei 13.146/2015? Eles foram extintos? Na palestra durante o IV Congresso do IBDFAM/MG o senhor falou que o CPC utiliza 30 vezes as palavras interdito, interdição, e que isso é um erro.

Eu não defendo que com a entrada em vigor do Estatuto as pessoas que estavam interditadas anteriormente estão automaticamente com suas interdições levantadas. O que eu defendo é que doravante os familiares, o curador, o Ministério Público em alguns casos, ou a própria pessoa, possam requerer o levantamento da interdição naqueles casos em que ela antes era relativamente incapaz e agora saiu da categoria de relativamente incapaz. E aquelas que eram absolutamente incapazes, que possam migrar para a categoria de relativamente incapazes. E aquelas que eram relativamente incapazes podem agora também transpor para a categoria de tomada de decisão apoiada, já que a tomada de decisão apoiada é o habitat ideal para aquelas pessoas que têm uma restrição determinada, que têm uma limitação de emitir a sua vontade, elas não são mais curateladas agora. Se alguém, por acaso, estava curatelado antes como relativamente incapaz porque tinha uma redução de discernimento, é possível sim um requerimento para conversão daquela antiga capacidade relativa na de tomada de decisão apoiada.

- Qual o procedimento para a tomada de decisão apoiada? A família da pessoa que tinha um processo de interdição no passado, antes do EPD, procura o juiz de família, a Defensoria Pública, um advogado? Como é esse trâmite?

O que acontece normalmente é que o próprio curador pode, tem iniciativa, para alterar o grau de interdição, levantar a antiga interdição, que eu disse mesmo na palestra, que é um termo que me incomoda muito sim: pelo significado de interdição como segregação, de negação de direitos fundamentais, então pode-se buscar o levantamento da curatela ou a redução da gradação da curatela, seja o próprio curador, seja um advogado constituído pela família e o CPC tem um artigo onde a própria pessoa curatelada pode pedir esse levantamento ou essa mitigação. Um caso famoso, um dos primeiros casos de Freud, foi o de um juiz de um tribunal de apelação da Alemanha. Ele, em determinado momento, começou a ter delírios, alucinações e falou "vou agora me submeter a uma interdição porque eu não estou bem". Passaram alguns anos, ele começou a se sentir melhor e ele próprio pediu o levantamento da sua interdição e esse foi um caso célebre de Freud no livro "Memórias de um doente de nervos". E eu acho isso muito interessante. A própria pessoa tem a autonomia da vida não apenas que ela possa promover os seus projetos de vida, mas que ela possa, ciente das suas próprias fragilidades, se dirigir a um juiz pedindo para se submeter a curatela ou aquela que já estava curatelada anteriormente pedindo para levantar aquela curatela.

- Qual o procedimento para formalizar a tomada de decisão apoiada?

Ainda não há um procedimento. O Código de Processo Civil de 2015 não conversou com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse projeto

de lei que está para ser aprovado no Senado traz a seguinte norma: alterando o CPC para que a tomada de decisão apoiada tenha o mesmo procedimento da tutela e da curatela e que, se por acaso alguém pedir a tomada de decisão apoiada e o juiz não conceder, pode o advogado, o requerente fazer um pedido subsidiário de curatela, ou seja, ele diz que não há fungibilidade entre a tomada de decisão apoiada e a curatela e que se a pessoa não se encaixar nas hipóteses de TDA subsidiariamente poderá se requerer a curatela como relativamente incapaz. É isso que nós temos, mas o que eu imagino como procedimento é que qualquer pessoa que precise do apoio escolhe os seus apoiadores, realiza esse negócio jurídico atípico que é a TDA. Esse negócio jurídico é levado a um magistrado na primeira fase, a fase da entrevista desta pessoa para que se averigue se esta pessoa está realmente dentro daquela situação ilustrada no termo. Há também um exame por parte desta equipe multidisciplinar, posteriormente o Ministério Público atua no sentido de averiguar se essas cláusulas de TDA são inválidas, ineficazes. Então o juiz homologa a tomada de decisão apoiada e eu penso que deve ser averbada no Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que se dê publicidade a esse fato, porque amanhã alguém vai praticar negócios jurídicos com uma pessoa apoiada. E se esses negócios jurídicos não tiverem a assinatura dos apoiadores, pode haver uma discussão sobre a ineficácia destes atos. Pode haver discussão sobre ineficácia ou se há conflito de interesse entre apoiadores e apoiados. Esse projeto de lei em tramitação no Senado diz que não deve ter publicidade nenhuma. Eu acho muito perigoso. Acho que a sociedade tem que saber que aquela pessoa ali ela precisa de um auxílio para tomar determinadas decisões. É bom para todo mundo que isso aconteça para evitar amanhã qualquer ação de anulação. É um caminho ainda em aberto.

//LEGISLAÇÃO

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ n° 144/2016

[Clique para acessar](#)

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ n° 145 /2016

[Clique para acessar](#)

DECRETO N° 8.816

[Clique para acessar](#)

GUIA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

[Clique para acessar](#)

Lei 13.257

[Clique para acessar](#)

Lei 13.313

[Clique para acessar](#)

Lei n 7.401

[Clique para acessar](#)

Sancionada lei que permite uso do FGTS como garantia de empréstimo consignado

[Clique para acessar](#)

//JURISPRUDÊNCIA

TJDFT admite nome da mãe biológica e da socioafetiva na mesma certidão de nascimento

15/09/2016 - 19:18 | Fonte: TJDF

A 1ª Turma Cível do TJDF deu provimento a recurso para declarar a maternidade socioafetiva de uma demandante, ao entender possível o reconhecimento da multiparentalidade e admitir a coexistência jurídica dos nomes da mãe biológica e da mãe socioafetiva num mesmo registro civil. A decisão foi unânime.

A autora ingressou com Ação de Investigação de Maternidade Socioafetiva, sob o argumento de que vive maritalmente com o genitor da menor há oito anos e que cuida desta e lhe presta toda a assistência, desde que ela contava com 1 ano e 8 meses de idade. Afirma que a menor a considera como mãe, visto sua mãe ter falecido quando ela tinha menos de 1 ano, e que o genitor da criança concorda com o pedido de substituição do nome da mãe biológica pelo nome da autora no registro de nascimento da filha.

Ouvida, a avó materna se opôs ao pleito da autora, que então, alterou o pedido, insistindo na inclusão de seu nome e de seus pais no documento da menor, sem contudo excluir os dados relativos à mãe biológica.

Em 1ª Instância, o pedido foi julgado improcedente, pois o juiz entendeu que “só se permite o reconhecimento da filiação socioafetiva na ausência de filiação biológica” - o que não era o caso. Fundamentou que o registro decorrente da parentalidade socioafetiva tem caráter supressivo e substitutivo quanto à filiação biológica e, assim, não poderia constar dois nomes maternos no mesmo documento.

Em sede revisional, no entanto, os desembargadores tiveram outro entendimento. Inicialmente, a relatora consignou que “o ordenamento jurídico pátrio, cada vez mais, tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação, notadamente em função dos

diversos modelos de família existentes na sociedade contemporânea”.

Segundo a julgadora, “o reconhecimento de filiação pela multiparentalidade encontra amparo legal na parte final do art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual ‘o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou outra origem’. Nesse diapasão, a alusão à expressão ‘outra origem’ cedeu espaço semântico para que a doutrina e a jurisprudência, ao interpretarem tal dispositivo, à luz da Constituição da República, reconhecessem as relações de parentesco socioafetivas”.

A magistrada consignou que, “no caso em apreço, (...) não se vislumbra óbice legal ao reconhecimento da maternidade socioafetiva requerida, visto que devidamente comprovada a relação de vínculo afetivo com contornos materno-filiais entre a apelante e a criança em questão”, conforme parecer psicossocial elaborado pela Vara da Infância e da Juventude do DF.

Assim, a Turma deu provimento ao recurso para declarar a maternidade socioafetiva da autora em relação à menor, incluindo-se na certidão de nascimento da infante o nome da apelante e de seus ascendentes, sem prejuízo da manutenção do nome da mãe e avós biológicos, acrescentando, ainda, o sobrenome da autora ao nome da criança.

Processo: [20140310318936APC](#)

STF reconhece dupla paternidade

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : A. N.

ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES PEREIRA

RECD.(A/S) : F. G.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDA-

DE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE.
POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE
RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVI-
MENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[Clique para acessar](#)